

Acórdão: 23.851/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003816553-59
Reclamação: 40.020158341-83
Reclamante: Valadares Diesel Ltda Em Recuperação Judicial
IE: 277043391.00-80
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual – ICMS/DIFAL, no período de 01/10/19 a 31/12/23, nas aquisições interestaduais de mercadorias (bandas de rodagem), NBM 4012.90.90, destinadas ao uso e consumo.

Exigências do ICMS/DIFAL e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às págs. 111/118, acompanhada dos documentos de págs. 119/135.

A Repartição Fazendária, às págs. 136, nega seguimento à impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às págs. 140/146, buscando a revisão da decretação da intempestividade e, na eventualidade, ainda, a sua relevação por enxergar ter razão no mérito da contenda.

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 152/158, ratifica o indeferimento, em face da já manifestada intempestividade.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12 do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

(Grifou-se)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 10/09/24, conforme Documento de Ciência de págs. 110 dos autos, pelo SIARE, devidamente assinalado como recebido pela Autuada, atestando ali, naquela data, a ciência do referido recebimento e ciência do Auto de Infração.

Impugnando o feito, a Autuada apresentou a sua defesa em 11/10/24, porém, foi intimada em 10/09/24, portanto, apresentou a sua defesa de forma intempestiva

A argumentação da Reclamante, sobre a não admissão pelo ordenamento jurídico pátrio, de edição de atos normativos infralegais autônomos, dissociados da lei formal, não possui sustentação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As disposições contidas no RPTA estão em perfeita sintonia com a Lei nº 6.763/75, pois não poderia ser diferente.

Ademais, no documento citado pela Reclamante consta o art. 144-A da Lei nº 6.763/75.

Ademais, a despeito do já transcrito art. 144 da Lei nº 6.763/75, tem-se ainda, o disposto no art. 144-A, que assim disciplina:

Lei nº 6.763/75

Art. 144-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda, contribuinte e interessados, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º Entende-se por DT-e o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

(...)

§ 4º Com a efetivação do credenciamento, a comunicação entre o contribuinte ou interessado e a Secretaria de Estado de Fazenda realizar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, através do DT-e.

(...)

Portanto, não se sustentam as argumentações da Reclamante, pois existe lei formal e não dispositivos infralegais, como quer fazer crer a Reclamante.

Destaca-se que não pode prosperar a afirmativa da Reclamante, citando o art. 37, § 3º da Lei nº 14.184/02, de que as notificações dos atos em processos administrativos devem ser realizadas, em regra, por meio que efetivamente dê ciência ao interessado sobre o conteúdo dos atos praticados pela administração pública.

De início, deve-se refutar tal argumentação, pelo fato dela partir de fundamento equivocado, ou seja, que o meio utilizado pelo Fisco foi inidôneo e ineficaz.

Conforme exposto, o Fisco se utilizou de meio idôneo, pois está previsto na Lei nº 6.763/75 e RPTA.

O meio utilizado pelo Fisco é efetivo, muito mais moderno, eficiente e eficaz que os demais meios, tendo em vista as mudanças ocorridas na sociedade, que cada vez mais se utiliza de meios digitais, em razão da facilidade, economia e rapidez de tais meios.

Cabe ao interessado as cautelas necessárias para não perder os prazos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aspecto de suma importância é que a citada lei trata do processo administrativo em âmbito geral.

Em Minas Gerais, os processos tributários administrativos são regidos por lei própria: Lei nº 6.763/75.

A lei específica se sobrepõe a geral. Veja-se o art. 1º, § 2º da Lei 14.184/02, infratranscrita:

Lei nº 14.184/02

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

(...)

§ 2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

(...)

(Grifou-se)

Portanto, não se sustenta a afirmativa da Reclamante, uma vez que o meio de comunicação dos atos praticados pelo Fisco está previsto na Lei nº 6.763/75.

A alegação de que foi obstado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, violando o seu direito ao devido processo legal administrativo, uma vez que foi constatado que houve apenas ciência relativa, via SIARE, não pode prosperar.

Conforme exposto, não há “ciência relativa”. O que existe é ciência.

Ademais, também conforme § 4º do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, supratranscrito, a comunicação entre o Fisco e o Contribuinte será realizada preferencialmente via DT-e (Domicílio Tributário eletrônico).

Não se pode atribuir à comunicação realizada via DT-e a responsabilidade pela perda do prazo, por parte da Reclamante, pois a responsabilidade é desta e não do meio utilizado.

A ciência ocorreu no dia 10/09/24, conforme documento acostado aos autos.

Como o prazo é de 30 (trinta) dias, o termo final do prazo foi 10/10/24.

A Defesa foi acostada aos autos em 11/10/24, o que comprova a intempestividade.

Quanto ao seu direito a ampla defesa, contraditório e violação ao devido processo legal, frisa-se que a Reclamante deve exercer tais direitos dentro das normas que regem o processo.

Conforme a doutrina pacífica, não há direitos eternos, pois eles devem ser realizados a tempo e a modo, consoante previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade de não os ter exercido é somente da Reclamante, que não pode transferir tal responsabilidade ao Fisco.

A alegação de que as mercadorias se destinaram a revenda, não possui a menor sustentação.

A Reclamante alega que as mercadorias se destinaram a revenda, mas não comprova tal fato, anexando as notas fiscais de venda.

A Reclamante possui como uma das suas atividades econômicas a reforma ou recauchutagem de pneus usados (CNAE 22.12-9-00).

Tal atividade consta no seu cadastro, conforme documento anexo aos autos. As mercadorias autuadas têm como destinação originária a reforma de pneus usados.

Ao contrário do alegado pela Reclamante, a Fiscalização solicitou relatório individualizado sobre os recolhimentos realizados a título de ICMS/DIFAL, constantes no sistema da Receita Estadual.

A própria Reclamante, por meio do setor contábil, enviou documentação referente aos recolhimentos de DIFAL, por solicitação da Fiscalização, conforme consta dos autos.

Tanto assim que a Fiscalização decotou os valores recolhidos, referentes a diversas notas fiscais de banda de rodagem, do total das notas fiscais adquiridas, autuando apenas as notas fiscais para as quais não havia comprovação do recolhimento.

As afirmativas da Reclamante sobre ser cristalino o seu direito quanto ao mérito, citando o art. 153-A do RPTA, não pode prosperar.

É verdade que a Câmara de Julgamento poderá relevar a intempestividade.

Porém, conforme previsto no citado artigo, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Ora, conforme todos os documentos acostados aos autos, inclusive vários fornecidos pela própria Reclamante, não há como vislumbrar qualquer direito quanto ao mérito, baseando-se numa alegação vazia, pois desprovida de comprovação das vendas das mercadorias (notas fiscais de venda).

Oportuno salientar que durante o início da auditoria realizada pela Fiscalização, foram verificadas as notas fiscais de saídas da Reclamante e não encontrou qualquer venda de tais mercadorias, ou seja, nem mesmo no “mérito” caso lá se adentrasse, se vê razão à impugnação apresentada no sentido de relevar a intempestividade.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Reitera-se, por oportuno, que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Dessa forma, não merece acolhimento a presente Reclamação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2024.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CCMG

CSP

23.851/24/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/12/2024 - Cópia WEB

7